

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 51/91/M:

Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo.

Decreto-Lei n.º 52/91/M:

Dá nova redacção a diversos artigos do Diploma Legislativo n.º 22/73, de 19 de Maio, (Adjudicação, em concurso público, de terrenos vagos do Território).

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 142/GM/91, que delega, num engenheiro, poderes para representar o Território na assembleia geral da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L.

Conselho Consultivo:

Deliberação que aprova o Regimento do Conselho Consultivo.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 51/91/M

de 15 de Outubro

A regulamentação legal do Conselho Consultivo encontra-se ainda hoje basicamente consagrada em dois diplomas de 1976: no Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, e no Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. O primeiro prevê o regime eleitoral dos seus vogais, enquanto que o segundo aprova o seu regimento interno e o estatuto jurídico dos vogais. Ambos estão parcialmente revogados e consideravelmente desactualizados, pelo que importa proceder à sua substituição.

A elaboração do regimento interno do Conselho Consultivo cabe, por força do n.º 3 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau, ao próprio Conselho, e não ao Governador. A este último cabe apenas aprovar o estatuto e o regime eleitoral dos respectivos vogais, tarefa que se leva a cabo através do presente diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

ESTATUTO E REGIME ELEITORAL DOS VOGAIS DO CONSELHO CONSULTIVO

CAPÍTULO I

Designação dos vogais

Artigo 1.º

(Composição do Conselho)

1. O Conselho Consultivo é constituído por cinco vogais nomeados pelo Governador e por cinco vogais eleitos, sendo dois eleitos pelos municípios e três pelos representantes dos interesses sociais do Território.

2. Simultaneamente com a eleição dos vogais efectivos será eleito igual número de vogais suplentes.

3. Simultaneamente com a nomeação dos vogais efectivos serão nomeados três vogais substitutos.

Artigo 2.º

(Vogais eleitos pelos municípios)

1. Os vogais eleitos pelos municípios são escolhidos, um por cada uma das respectivas assembleias municipais, de entre os respectivos membros, em sessão extraordinária a ter lugar no dia das eleições.

2. As candidaturas podem ser apresentadas por qualquer membro das respectivas assembleias.

3. O processo de eleição de vogais pelos municípios rege-se subsidiariamente pelas normas que regulam o processo eleitoral por sufrágio indirecto para deputados à Assembleia Legislativa.

Artigo 3.º

(Vogais eleitos pelos representantes dos interesses sociais)

1. Salvo disposição em contrário, aplicam-se à eleição de vogais do Conselho Consultivo pelos representantes dos interesses sociais as normas respeitantes à capacidade eleitoral, ao sistema eleitoral e ao processo eleitoral que regulam as eleições por sufrágio indirecto para deputados à Assembleia Legislativa.

2. Não são elegíveis os deputados da Assembleia Legislativa.

3. A eleição é feita através dos seguintes colégios eleitorais, a cada um dos quais corresponde um vogal:

- a) Colégio eleitoral dos interesses empresariais;
- b) Colégio eleitoral dos interesses laborais;
- c) Colégio eleitoral dos interesses profissionais, assistenciais, culturais, educacionais e desportivos.

Artigo 4.º

(Organização das listas)

As listas propostas à eleição de vogais do Conselho Consultivo contêm obrigatoriamente um número igual de candidatos efectivos e suplentes.

Artigo 5.º

(Critério de eleição)

Em cada assembleia municipal e em cada colégio eleitoral é eleito o candidato que obtiver o maior número de votos.

Artigo 6.º

(Data das eleições)

A data das eleições é marcada por portaria do Governador, com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Artigo 7.º

(Remissão)

Aplicam-se às eleições para os vogais do Conselho Consultivo, com as devidas adaptações, as normas respeitantes ao ilícito

eleitoral e à intervenção da Comissão Eleitoral Territorial constantes da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

Artigo 8.º

(Vogais nomeados pelo Governador)

Os vogais referidos no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Orgânico de Macau e os seus substitutos devem ser nomeados por portaria no prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral.

CAPÍTULO II

Mandato

Artigo 9.º

(Duração)

O mandato dos vogais é de quatro anos.

Artigo 10.º

(Suspensão)

1. A requerimento do vogal interessado, cada mandato pode ser suspenso pelo período máximo de 90 dias seguidos ou 120 interpolados, por motivo considerado relevante e desde que não afecte o funcionamento normal do Conselho.

2. A suspensão é decidida pelo presidente, sem prejuízo do direito de recurso para o Conselho em caso de rejeição.

3. A suspensão apenas produz efeitos em relação à remuneração mensal e aos deveres de vogal.

4. A suspensão cessa logo que o vogal declare por escrito que deseja retomar o lugar ou quando for ultrapassado o prazo máximo previsto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 11.º

(Renúncia)

Os vogais podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao presidente.

Artigo 12.º

(Perda)

1. Perdem o mandato os vogais que:

- a) Faltem, sem motivo justificado, a cinco sessões consecutivas ou a quinze interpoladas;
- b) Fixem residência permanente fora do Território;
- c) Se encontrem impossibilitados do regular desempenho do cargo, por motivo de doença ou outro de força maior.

2. Os vogais eleitos perdem também o mandato se vierem a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou inelegibilidade previstas no presente diploma.

3. A perda do mandato é declarada pelo presidente, tendo o vogal o direito de ser ouvido e de recorrer para o Conselho, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste.

Artigo 13.º

(Justificação de faltas)

1. O vogal que não puder assistir à sessão para a qual tenha sido devidamente convocado deve comunicar previamente o facto ao secretário do Conselho e justificar a falta no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo.

2. A justificação é apresentada por escrito ao presidente, que decidirá.

Artigo 14.º

(Substituição de vogal faltoso)

Ao receber a comunicação prevista no artigo anterior, o secretário do Conselho deve, sempre que possível, convocar para a sessão o respectivo vogal suplente ou um dos substitutos.

Artigo 15.º

(Substituição em caso de vacatura)

1. Em caso de suspensão, renúncia ou perda do mandato, o vogal é imediatamente substituído pelo respectivo suplente ou pelo substituto que o Governador indicar.

2. Havendo necessidade de eleição ou nomeação suplementar, esta deve ter lugar nos sessenta dias seguintes à vacatura.

3. Os vogais substitutos servirão como efectivos até ao termo da suspensão ou até ao fim do quadriénio, conforme os casos.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Artigo 16.º

(Direitos, imunidades e garantias)

Os vogais gozam de todos os direitos, imunidades, garantias, condições de exercício do mandato e regalias concedidos aos deputados da Assembleia Legislativa pelo respectivo Estatuto.

Artigo 17.º

(Cartão de identificação)

Os vogais têm direito ao uso de cartão de identificação próprio, de modelo a aprovar por despacho do Governador.

Artigo 18.º

(Estatuto remuneratório)

1. Os vogais percebem mensalmente uma remuneração correspondente a 25% do vencimento do Governador.

2. No caso previsto no artigo 14.º do presente diploma, o vogal suplente ou substituto tem direito, por cada sessão em que participe, à quota-parte correspondente à divisão do montante referido no número anterior pelo número de reuniões efectuadas no respectivo mês, a qual é deduzida à remuneração do vogal faltoso.

3. A remuneração referida no número anterior não pode exceder, por cada sessão, um quarto da retribuição mensal fixada no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 19.º

(Ajudas de custo e passagens aéreas)

Sempre que se desloquem para fora do Território em missão do Conselho Consultivo, os vogais têm direito a passagens aéreas em 1.ª classe e a ajudas de custo de embarque e diárias, no valor máximo atribuído na função pública.

Artigo 20.º

(Dever geral)

Incumbe aos vogais do Conselho Consultivo o dever de zelar pelo bem do Território.

Artigo 21.º

(Outros deveres)

Constituem deveres específicos dos vogais:

- a) Comparecer às sessões para que forem convocados;
- b) Respeitar a dignidade do Conselho e dos outros vogais;
- c) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento;
- d) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos do Conselho e, em geral, para a observância da Constituição, do Estatuto Orgânico de Macau e das leis.

Artigo 22.º

(Incompatibilidades)

Os vogais não podem, sem autorização do Conselho, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes em processo penal.

Artigo 23.º

(Impedimentos)

1. Os vogais não podem exercer a sua função consultiva em matéria submetida a parecer em que:

- a) Sejam interessados por si ou como representantes de outra pessoa;
- b) Sejam interessados, por si ou como representantes de outra pessoa, os seus cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

2. O impedimento deve ser declarado pelo Conselho, a pedido do vogal impedido ou de qualquer um dos restantes.

3. O vogal impedido deve ausentar-se da sala onde decorre a sessão durante a discussão do assunto que suscitou o impedimento, fazendo-se constar esse facto na acta.

Artigo 24.º

(Senhas de presença para convidados)

As individualidades que, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Estatuto Orgânico de Macau, sejam convidadas para prestar esclarecimentos nas reuniões do Conselho têm direito a uma senha de presença, de valor não superior ao correspondente a 15% do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos da Administração Pública de Macau.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

(Revogação)

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/77/M, de 29 de Janeiro, 44/77/M, de 19 de Novembro, 35/80/M, de 25 de Outubro, 34/84/M, de 28 de Abril, 10/85/M, de 9 de Fevereiro, e 93/85/M, de 26 de Outubro.

2. São revogadas as normas ainda em vigor constantes dos Decretos-Leis n.ºs 4/76/M, de 31 de Março, 8/84/M, de 27 de Fevereiro, e 47/84/M, de 26 de Maio.

Artigo 26.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 9 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五一/九一/M號 十月十五日

透過法律制定之諮詢會規範，基本上仍載於一九七六年之兩個法規內，即三月三十一日第4/76/M號法令，及十一月十三日第50/76/M號法令。首個法令規定諮詢會委員之選舉制度，第二個法令則通過諮詢會之內部規程及其委員之法律通則。該兩個法令部份已被廢止，且明顯已不合時宜，故有必要將之取代。

根據澳門組織章程第四十八條第三款之效力，諮詢會內部規程由諮詢會本身制定，而非由總督負責，總督僅負責通過諮詢會委員之通則及選舉制度，現透過本法規，以實現此項工作。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督依據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

諮詢會委員之通則及選舉制度

第一章 委員之委任

第一條 (諮詢會之組成)

一、諮詢會由五名總督任命之委員、及五名選任之委員組成，選任委員其中兩名由市政廳選出，三名由本地區社會利益之代表選出。

二、在選舉正選委員之同時，選出數目相等之候補委員。

三、在任命正選委員之同時，任命三名代任委員。

第二條 (由市政廳選出之委員)

一、市政廳選出之委員，係在選舉日所舉行之特別會議中，由每一有關之市政議會各自從其成員中擇定一人。

二、候選名單得由有關議會任何成員提出。

三、市政廳選出委員之選舉程序，由規範立法會議員間選之選舉程序之規定作補充性規範。

第三條 (由社會利益之代表選出之委員)

一、除另有相反規定外，規範立法會議員間選之選舉資格、選舉體系及選舉程序之有關規定，適用於由社會利益之代表選出諮詢會委員之選舉。

二、立法會議員不得被選。

三、選舉係透過下列選舉團為之，每一選舉團相應選出一名委員：

- a) 企業主及專業利益之選舉團；
- b) 勞工利益之選舉團；
- c) 慈善、文化、教育及體育利益之選舉團。

第四條 (名單之組織)

諮詢會委員選舉之提名名單內，必須載有數目相等之正選及候補候選人。

第五條 (選舉之標準)

在每一市政議會及選舉團中，各選出得票數目最多之候選人。

第六條 （選舉日期）

選舉日期最少在九十日前由總督以訓令訂定。

第七條 （準用）

載於立法會選舉法中有關選舉之不法行為之規定，及有關地區選舉委員會之參與之規定，經適當配合後，適用於諮詢會委員之選舉。

第八條 （由總督任命之委員）

在接獲總核算記錄後十五日內，應以訓令任命澳門組織章程第四十四條第三款所指之委員及其代任人。

第二章 委任**第九條 （期間）**

委員之任期為四年。

第十條 （中止）

一、基於被認為重要之原因，及在不影響諮詢會正常運作下，應有關委員之申請，每一委任得被中止，為期最多連續九十日，或間斷性一百二十日。

二、中止係由主席決定，但在主席拒絕中止時，向諮詢會上訴之權利不受影響。

三、中止只對委員之每月報酬及義務產生效力。

四、在委員以書面聲明擬復職，或在超逾第一款所指之最長期限後，此中止即行終止。

第十一條 （放棄）

委員得透過親自向主席提出書面聲明，放棄委任。

第十二條 （喪失）

一、委員在下列情況將喪失委任：

- a) 無合理原因連續五次、或間斷性十五次缺席會議；
- b) 在本地區以外永久定居；
- c) 因病或其他不可抗力之原因，不能正常擔任職務。

二、如選任委員基於本法規所指之無能力或無被選資格之任一原因，亦將喪失委任。

三、委任之喪失由主席宣告，委員有權被聽取及向諮詢會上訴，並維持其職能至諮詢會作出確定決議為止。

第十三條 （對缺席之合理解釋）

一、如委員獲依例召集出席會議而不能出席，應預先將事實通知諮詢會秘書，並應自須作合理解釋之事實完結時起計五日內，對缺席作合理解釋。

二、此合理解釋應以書面向主席提出，由其作出決定。

第十四條 （缺席委員之代替）

諮詢會秘書接獲上條所指之通知後，應盡可能召集有關候補委員或其中一名代任委員參與會議。

第十五條 （出現空缺情況之代替）

一、在中止、放棄或喪失委任之情況下，委員即時由有關候補人或由總督所指定之代任人代替。

二、如有需要進行補選或增補任命，應在出現空缺後六十日內為之。

三、代委員成為正選委員，視乎情況直至中止終結、或該四年任期屆滿為止。

第三章 權利及義務**第十六條 （權利、豁免權及保障）**

委員享有由有關通則給予立法會議員之一切權利、豁免權、保障、行使委任之條件及特權。

第十七條 （認別証）

委員有權使用本身之認別証，其式樣將由總督以批示核准。

第十八條 （報酬通則）

一、委員每月收取相當於總督薪俸百分之二十五之報酬。

二、在本法規第十四條所指之情況，候補委員或代任委員就每次參與會議有權收取相當於上款所指金額除以有關月份舉行會議之次數而得出之份額，此份額於缺席委員報酬內減除。

三、上款所指每次會議之報酬，不得超逾本條第一款所定之每月報酬四分之一。

第十九條 (公幹津貼及航空旅費)

爲着諮詢會之任務而離開本地區之委員，享有頭等航空旅費之權利，並有權收取在公職內所給予最高額之啓程津貼及日津貼。

第二十條 (一般義務)

諮詢會委員負有關切本地區利益之義務。

第二十一條 (其他義務)

委員之特定義務爲：

- a) 出席經召集之會議；
- b) 尊重諮詢會及其他委員之尊嚴；
- c) 遵守規程內所定之秩序及紀律；
- d) 致力爲諮詢會工作之績效與威望作出貢獻，並在總體上爲遵守憲法、澳門組織章程及法律作出貢獻。

第二十二條 (不得兼任)

未經諮詢會許可，委員不得充任陪審員、鑑定人或證人，亦不得在刑事訴訟上以聲明人身份被聽取。

第二十三條 (迴避)

一、委員對於所提交以發表意見之事宜，如屬下列情況者，不得行使其諮詢職能：

- a) 本身爲利害關係人，或作爲他人之代理人而成爲利害關係人；
- b) 其配偶、直系任何親等或旁系二親等以內之血親或姻親本身爲利害關係人，或作爲他人之代理人而成爲利害關係人。

二、迴避應由諮詢會應須迴避之委員或其餘任一委員請求而宣告之。

三、在討論引發迴避之事宜時，須迴避之委員應離開會議室，而在會議記錄內應載明該事實。

第二十四條 (被邀請者之出席費)

依據澳門組織章程第五十條第二款之規定，被邀請在諮詢會會議內作出解釋之人士，有權收取出席費，金額不超逾相當於澳門公共行政薪俸表一百點之百分之十五。

第四章 最後規定

第二十五條 (廢止)

一、十一月十三日第50/76/M號法令，連同一月二十九日第2/77/M號法令、十一月十九日第44/77/M號法令、十月二十五日第35/80/M號法令、四月二十八日第34/84/M號法令、二月九日第10/85/M號法令、及十月二十六日第93/85/M號法令等對其所作之修改，予以廢止。

二、載於三月三十一日第4/76/M號法令、二月二十七日第8/84/M號法令、及五月二十六日第47/84/M號法令內仍生效之規定，予以廢止。

第二十六條 (開始生效)

本法規於公佈後翌月一日開始生效。

於一九九一年十月九日通過。

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 52/91/M de 15 de Outubro

O Diploma Legislativo n.º 22/73, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 19 de Maio, regulamentou a adjudicação, em concurso público, de terrenos vagos do Território.

Havendo necessidade urgente de adequar aquele regulamento às situações decorrentes da Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho, que introduziu alterações à Lei de Terras e sem prejuízo de se reservar para momento posterior uma revisão integral do mesmo, aproveita-se esta oportunidade legislativa para actualizar o valor da caução a prestar pelos concorrentes, bem como para rectificar as referências à Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e à Secretaria dos Negócios Chineses cujas atribuições e competências são realizadas e exercidas, actualmente, pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, respectivamente.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 29.º, 30.º e 31.º do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 22/73, de 19 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A concessão de terrenos vagos do Território será precedida de concurso público, salvo nos casos em que

a lei consinta a sua dispensa e esta seja decidida pela entidade concedente.

Art. 4.º O Governador poderá não fazer a adjudicação definitiva se assim julgar conveniente para os interesses do Território.

Art. 5.º — 1.

2.

3. O programa estará patente na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para consulta dos interessados, durante as horas de expediente, desde o dia da publicação do anúncio até ao dia e hora do acto público do concurso.

4.

Art. 6.º

a) A primeira destina-se à descrição do terreno posto a concurso, nela se mencionando a sua situação, confrontações, área e quaisquer outros elementos que concorram para a sua identificação.

Nesta parte se indicará o valor base de licitação, bem como as condições de pagamento;

b)

c)

d)

Art. 7.º — 1.

2.

a)

b)

c) O valor base de licitação, quando declarado;

d)

e)

f)

3.

4. Se a importância da concessão o justificar, poderá o anúncio do concurso ser divulgado em jornais, fora do Território.

5. Uma cópia do anúncio estará afixada na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes em local acessível ao público, até ao dia e hora em que se realizar o acto público do concurso.

Art. 8.º São admitidas como concorrentes as pessoas singulares e colectivas que, nos termos da lei, têm legitimidade e capacidade para adquirir direitos sobre terrenos vagos do Território, por concessão ou licença.

Art. 9.º — 1. As entidades que não sejam de nacionalidade portuguesa devem apresentar, no concurso, declaração escrita e com a assinatura reconhecida, de que se submetem, nas questões dele emergentes, à legislação em vigor no Território e ao foro da Comarca de Macau, com renúncia a qualquer outro.

2.

Art. 11.º — 1. A caução será fixada pelo Governador, sob proposta da Comissão, entre 5 e 10 por cento do valor base de licitação.

2. O montante da caução não será, em qualquer caso, inferior a \$ 100 000,00 (cem mil) patacas.

Art. 15.º — 1. O acto público do concurso decorrerá perante a Comissão e realizar-se-á em regra, na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, podendo, na previsão de larga afluência de concorrentes, ser escolhido outro local, desde que do facto se dê notícia através de aviso publicado com a devida antecedência.

2. Ao acto público do concurso estará presente um intérprete da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses que procederá à tradução verbal de todas as intervenções que interessarem ao concurso.

3.

4.

Art. 17.º — 1. Todos os documentos a apresentar pelos concorrentes deverão ser entregues, no local do concurso, até se declarar iniciado o respectivo acto público.

2. Se o acto público do concurso não se realizar na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, os mencionados documentos serão aí recebidos, sem prejuízo do disposto no número anterior, até uma hora antes do início daquele acto.

3.

Art. 18.º

a) Não tiverem legitimidade e capacidade para adquirir terrenos vagos do Território, por concessão ou licença;

b)

c)

d)

Art. 19.º — 1. O acto público do concurso inicia-se com a leitura do anúncio do concurso e a prestação de esclarecimentos sobre a interpretação do programa do concurso.

2. Em seguida elaborar-se-á, pela ordem de entrada dos documentos, a lista dos concorrentes admitidos e dos excluídos, com menção das razões da exclusão, fazendo-se a sua leitura em voz alta.

3. Se contra as deliberações tomadas for deduzida qualquer reclamação a Comissão decidi-la-á imediatamente.

Art. 21.º — 1.

2.

3.

4. O programa do concurso indicará o montante mínimo de cada lanço, que não deverá ser inferior a \$ 100 000,00 (cem mil) patacas.

5.

Art. 29.º O contrato de concessão será titulado por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Art. 30.º A alienação de bens imobiliários do património privado do Território e dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica, obedecerá ao disposto neste regulamento, salvo se outra forma de adjudicação for decidida por despacho do Governador.

Art. 31.º No omissis, observar-se-á, com as necessárias adaptações, a legislação em vigor no Território relativa a concessão de terrenos vagos do Território e ao regime das empreitadas de obras públicas.

Aprovado em 14 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五二/九一/ M號 十月十五日

在五月十九日第20號政府公報公佈之第22/73號立法性法規中規範了本地區無主土地以公開招標方式之判給。

鑑於有急切之需要將該規章配合對土地法引入若干修改之七月二十九日第8/91/M號法律所引申之情況，且在不影響保留將來對該規章作出全面修正之情況下，藉此立法機會調整競投人應提供之擔保價金，並更正過去使用之工務運輸廳及華務處之名稱，因有關之職責及權限現已分別由土地、工務暨運輸司及華務司履行及行使。

基於此；

經聽取諮詢會之意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——經五月十九日第22/73號立法性法規通過之規章第一、第四、第五、第六、第七、第八、第九、第十一、第十五、第十七、第十八、第十九、第二十一、第二十九、第三十及第三十一條之條文改爲：

第一條

本地區無主土地之批出須經公開招標之程序，但法律容許對土地之批出免除公開招標且該免除爲批出實體決定者，不在此限。

第四條

總督如認爲對本地區之利益適宜時得不作出確定之判給。

第五條

一、……………。

二、……………。

三、有關之大綱自公佈公告之日起至招標之公開行爲之時、日，應在土地、工務暨運輸司公開任由利害關係人查閱。

四、……………。

第六條

……………：

a) 第一部分用以標示所競投之土地，其內列明土地之位置、四至、面積、及任何其他可供其辨別之資料。

在此部分內應指明出價之底價以及支付之條件；

b) ……………；

c) ……………；

d) ……………。

第七條

一、……………。

二、……………：

a) ……………；

b) ……………；

c) 如有表示時，出價之底價；

d) ……………；

e) ……………；

f) ……………。

三、……………。

四、基於批出之重要性，招標之公告得在本地區以外之報章上發佈。

五、公告之副本應在招標之公開行爲進行之日之特定時間前，在土地、工務暨運輸司內公眾可及之地點標貼。

第八條

按法律規定，具有正當性及能力以批出或准許方式取得本地區無主土地權利之自然人或法人，得被接納爲競投人。

第九條

一、非葡籍之實體應在招標上出示經認定簽名之書面聲明，聲明在招標所引申之各項問題

上接受本地區現行法例及澳門法區審判籍之約束且放棄任何其他之審判籍。

二、……………。

第十一條

一、擔保須由委員會建議並由總督按出價底價之百分之五至十訂定。

二、擔保之金額在任何情況下不得低於澳門幣十萬元。

第十五條

一、招標之公開行為應在委員會面前進行且一般在土地、工務暨運輸司為之；如預計有大量競投人時得選定另一處所，但必須預先透過公告發出該選定之消息。

二、招標之公開行為應有華務司翻譯在場，由其對與招標有關之發言進行口譯。

三、……………。

四、……………。

第十七條

一、由競投人遞交之所有文件，應於宣告展開有關公開行為之前在招標地點遞交。

二、如招標之公開行為不在土地、工務暨運輸司進行，則有關之文件在不影響上款之規定下應於展開該行為時之一小時前向該處遞交。

三、……………。

第十八條

……………：

a) 無正當性及能力以批出或准許方式取得本地區無主土地者；

b) ……………；

c) ……………；

d) ……………。

第十九條

一、招標之公開行為在宣讀招標公告及對招標大綱提供解釋後始開始。

二、隨後按文件之收到次序編定被接納及被剔除之競投人名單並指明被剔除之原因且朗讀之。

三、如對所作出之決議提出任何異議，委員會得即時決定之。

第二十一條

一、……………。

二、……………。

三、……………。

四、招標大綱應指明每次出價之最低金額不應低於澳門幣十萬元。

五、……………。

第二十九條

批出合同應以公佈在澳門政府公報內之總督批示方式為之。

第三十條

本地區及具有法律人格公共部門私有財產中不動產之轉讓應遵守本規章之規定，但總督以批示決定之其他判給方式不在此限。

第三十一條

缺項時應遵守經作出必要配合後之有關本地區無主土地批出及公共工程承攬制度之本地區現行法例。

於一九九一年十月十四日通過

命令公佈

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 142/GM/91

Tendo sido convocada para o dia 21 de Outubro de 1991, uma assembleia geral da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L.;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma assembleia geral, em virtude da sua posição de accionista da mesma Sociedade;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, delego no engenheiro Manuel Paulo Serrão Pinto de Magalhães os poderes para representar o território de Macau, na sua qualidade de accionista da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L., na assembleia geral da mesma Sociedade, a realizar no dia 21 de Outubro de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Outubro de 1991. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Outubro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

**SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO
DO GOVERNO**

Deliberação

O Conselho Consultivo, reunido na sessão do dia 2 de Outubro de 1991, delibera, ao abrigo do n.º 3 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovar o seguinte:

REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

(Definição)

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta que assiste ao Governador no exercício das suas funções legislativa e executiva.

Artigo 2.º

(Competência consultiva)

1. Compete ao Conselho Consultivo emitir parecer sobre todos os assuntos da competência do Governador ou, em geral, respeitantes à administração do Território que lhe forem submetidos por aquele.

2. O Conselho é obrigatoriamente ouvido sobre os seguintes assuntos:

- a) Propostas de lei que o Governador apresente à Assembleia Legislativa;
- b) Projectos de decretos-leis a publicar pelo Governador;
- c) Regulamentação da execução dos diplomas legais vigentes no Território;
- d) Definição das linhas gerais da política social, económica, financeira e administrativa do Território;
- e) Recusa de entrada a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público ou ordem de respectiva expulsão;
- f) Outros assuntos que a lei mande submeter a prévio parecer do Conselho.

3. No exercício das atribuições referidas nos números anteriores, o Conselho emite pareceres sem carácter vinculativo.

Artigo 3.º

(Outras competências)

Compete ainda ao Conselho Consultivo:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Conhecer dos recursos interpostos das decisões do presidente em matéria de suspensão e perda do mandato;
- c) Autorizar os vogais a intervir como jurados, peritos, testemunhas ou declarantes;
- d) Declarar o impedimento e a perda das imunidades dos vogais.

CAPÍTULO II

Organização

Artigo 4.º

(Presidência)

1. O Conselho Consultivo é presidido pelo Governador ou por quem o estiver a substituir.

2. O Governador ou quem o substituir pode delegar a presidência num dos vogais.

Artigo 5.º

(Competência do presidente)

1. Incumbe ao Presidente, no que concerne aos trabalhos do Conselho:

- a) Convocar o Conselho, fixar a ordem do dia e presidir às sessões;
- b) Dirigir e ordenar os trabalhos, orientar os debates, resolver as dúvidas levantadas e declarar o assunto suficientemente esclarecido;
- c) Conceder a palavra aos vogais e outros intervenientes, dirigindo a discussão e retirando-lhes a palavra, se necessário;
- d) Manter a disciplina das sessões e chamar à ordem e à observância do regimento os que deles se desviarem;
- e) Designar comissões para a elaboração de pareceres escritos, quando tal se revelar conveniente.

2. Incumbe ao Presidente, no que concerne aos vogais:

- a) Designar os vogais nomeados e seus substitutos;
- b) Decidir os pedidos de suspensão do mandato;
- c) Receber as declarações de renúncia ao mandato;
- d) Declarar a perda do mandato;
- e) Julgar as justificações de faltas.

Artigo 6.º

(Secretaria)

1. O apoio de carácter administrativo ao Conselho Consultivo é assegurado por uma Secretaria, que funciona na dependência directa do Presidente e é coordenada por um secretário.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o secretário é substituído pelo funcionário que o Governador indicar.

Artigo 7.º

(Competência da Secretaria)

Cabe à Secretaria do Conselho Consultivo:

- a) Assegurar o expediente e o apoio administrativo do Conselho Consultivo, nomeadamente a circulação da ordem de trabalhos, dos projectos de diplomas, das actas e de outros

documentos, nas línguas portuguesa e chinesa, pelos membros do Conselho;

b) Promover a execução das deliberações do Conselho Consultivo;

c) Efectuar os contactos necessários para garantir a presença nas sessões das pessoas que nelas devam participar;

d) Assegurar todos os serviços de tradução de agendas e actas, expediente, dactilografia, administração do pessoal, contabilidade e arquivo da Secretaria e do Conselho Consultivo.

Artigo 8.º

(Funções do secretário)

1. Incumbe ao secretário:

a) Preparar o expediente do Conselho e expedir os avisos convocatórios das reuniões;

b) Assistir às reuniões, lavrar e assinar as respectivas actas;

c) Apresentar a despacho a correspondência recebida, depois de registada em livro próprio;

d) Manter na devida ordem os arquivos, ficheiros e diversos livros do Conselho, distribuindo o serviço pelo respectivo pessoal;

e) Executar as ordens do Presidente relativas ao regular funcionamento do Conselho.

2. Incumbe ainda ao secretário:

a) Anotar a presença ou ausência dos vogais e dar conhecimento ao Presidente das faltas e respectiva justificação;

b) Tomar nota dos vogais e demais intervenientes que pedem a palavra e, bem assim, das propostas, requerimentos, discussões, votações e resoluções;

c) Fazer a leitura dos documentos que o Presidente indicar;

d) Distribuir aos vogais as minutas das actas das sessões para efeitos de correcção e ulterior aprovação;

e) Fornecer aos vogais os elementos necessários ao desempenho das suas funções;

f) Assinar a correspondência do Conselho.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 9.º

(Local das sessões)

O Conselho Consultivo funciona nas instalações que o Governador designar para o efeito.

Artigo 10.º

(Período de funcionamento)

O Conselho Consultivo funciona em regime de permanência.

Artigo 11.º

(Horário das sessões)

1. As sessões do Conselho realizar-se-ão, por via de regra, entre as 15 e as 19 horas.

2. Excepcionalmente, pode o Presidente determinar outro horário ou prolongar as sessões para além do limite normal.

Artigo 12.º

(Publicidade das sessões)

1. As sessões do Conselho não são públicas, podendo nelas intervir, sem direito a voto, os Secretários-Adjuntos e os funcionários que o Governador designar para cada caso.

2. O Governador pode convidar para assistir às sessões, sem direito a voto, pessoas que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em discussão.

3. A matéria discutida nas sessões tem carácter confidencial, salvo determinação do Presidente em contrário.

Artigo 13.º

(Convocação das sessões)

1. O Conselho reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente.

2. A convocação é feita por aviso com a antecedência mínima de 48 horas, podendo, no entanto, este prazo ser reduzido em caso de urgência.

3. O aviso deve indicar a ordem de trabalhos, o dia e a hora da reunião.

4. O dia e a hora da reunião podem também ser marcados na sessão anterior, limitando-se, neste caso, o aviso a indicar a agenda.

5. Aos convocados é entregue cópia da documentação respeitante aos assuntos a tratar.

Artigo 14.º

(«Quorum»)

1. O Conselho só pode funcionar quando esteja presente a maioria dos vogais em exercício.

2. Se, decorridos trinta minutos sobre a hora marcada para o início da sessão, não estiver presente a maioria dos vogais, a mesma não se realizará nesse dia, devendo ser lavrada acta com menção do ocorrido.

Artigo 15.º

(Organização dos trabalhos)

Cada sessão comporta dois períodos de trabalho: o período antes da ordem do dia e o período da ordem do dia.

Artigo 16.º

(Período antes da ordem do dia)

1. Aberta a sessão, entrar-se-á no período antes da ordem do dia, o qual não deve, em regra, exceder trinta minutos e que se inicia pela distribuição da minuta da acta da sessão anterior, para ser discutida e aprovada na sessão seguinte.

2. Seguidamente, discutir-se-á a minuta da acta distribuída na sessão anterior, após o que se procederá à aprovação da mesma, salvo se o Presidente reconhecer a necessidade de adiar essa aprovação para a sessão seguinte.

3. Na discussão da acta, os vogais apresentarão as suas reclamações e proporão as rectificações e aditamentos que considerarem necessários.

4. Far-se-á depois a menção ou leitura da correspondência dirigida ao Conselho.

5. Finalmente, pode o Presidente ou qualquer vogal usar da palavra sobre assuntos reputados de interesse para o Conselho.

6. Nenhum vogal pode, em regra, usar da palavra por mais de dez minutos.

Artigo 17.º

(Período da ordem do dia)

1. Terminados os trabalhos referidos no artigo anterior, passar-se-á à ordem do dia, reservada ao debate e apreciação das matérias especificadas no aviso convocatório ou de outros que, pela sua urgência ou simplicidade, sejam admitidas pelo Presidente.

2. A discussão da matéria da ordem do dia não deve ser preterida nem interrompida, a não ser em casos excepcionais decididos pelo Presidente.

3. Podem usar da palavra, além do Presidente e dos vogais, os demais intervenientes que a pedirem e a quem ela tenha sido concedida.

4. As intervenções sobre as matérias agendadas não podem, em regra, exceder vinte minutos.

Artigo 18.º

(Actas)

1. O conhecimento dos trabalhos do Conselho e a sua autenticidade são assegurados pelas actas das respectivas sessões.

2. A acta das sessões é um sumário de tudo o que nelas se passou, dela devendo sempre constar:

a) A menção da hora de abertura, do nome do Presidente e dos vogais presentes e dos que faltaram, com a indicação de haver ou não sido apresentada justificação da falta;

b) A referência expressa à discussão e aprovação da acta da sessão anterior e a menção de ter havido ou não reclamações, rectificações ou aditamentos;

c) A relação do expediente que tenha sido presente ao Conselho;

d) A constituição de comissões para elaboração de parecer escrito, quando for caso disso;

e) O resumo das intervenções dos vogais e de outras individualidades presentes, de forma a permitir a perfeita compreensão das posições tomadas e dos pareceres emitidos;

f) O resultado das deliberações tomadas;

g) As declarações de voto, quando as houver;

h) A hora de encerramento da sessão;

i) A assinatura do secretário.

3. Uma vez aprovada a acta das sessões, dela é enviada cópia a cada um dos vogais.

Artigo 19.º

(Uso da palavra)

1. Os vogais e demais intervenientes usam da palavra dirigindo-se ao Presidente e falam, sentados, dos seus lugares.

2. Os vogais e demais intervenientes manifestam livremente as suas opiniões, não devendo ser interrompidos pelos outros vogais sem o seu consentimento.

Artigo 20.º

(Emissão de parecer)

1. Os pareceres são emitidos oralmente, por via de regra na sessão seguinte àquela em que o assunto é submetido pela primeira vez ao Conselho.

2. Tratando-se de propostas ou projectos de natureza legislativa ou regulamentar, a discussão incidirá essencialmente sobre a oportunidade e vantagem dos princípios neles contidos e sobre a sua economia, só sendo especificadamente discutidas as disposições que o Presidente ou qualquer dos vogais entendam deverem ser apreciadas.

3. Quando a importância ou complexidade do assunto o justificar, pode o Presidente designar uma comissão, composta por três ou mais vogais, para elaborar, no prazo que o Conselho fixar, um projecto de parecer escrito.

Artigo 21.º

(Fim da discussão)

A discussão considera-se finda quando não houver mais vogais que queiram usar da palavra ou quando o Presidente declarar que o assunto está suficientemente esclarecido.

Artigo 22.º

(Votação)

1. Nos casos previstos no artigo 3.º do presente diploma, finda a discussão passar-se-á à votação, sendo as deliberações tomadas por maioria dos vogais presentes e tendo o Presidente apenas voto de desempate.

2. A votação realiza-se pela forma determinada pelo Presidente.

3. Quando estiver em causa o mandato ou a perda das imunidades de qualquer vogal, a votação far-se-á sempre por escrutínio secreto.

4. Os vogais presentes não podem abster-se de votar.

5. São permitidas declarações de voto, salvo se a votação for por escrutínio secreto.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 23.º

(Publicação)

O presente Regimento e as suas alterações são publicados no *Boletim Oficial*, nas línguas portuguesa e chinesa.

Artigo 24.º

(Casos omissos)

Compete ao Conselho Consultivo interpretar o presente Regimento e integrar os casos omissos.

Artigo 25.º

(Alterações)

O presente Regimento só pode ser alterado por deliberação do Conselho, após iniciativa do Presidente ou de qualquer vogal.

Artigo 26.º

(Entrada em vigor)

O presente Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho Consultivo.

Aprovado aos 2 de Outubro de 1991.

O Presidente do Conselho Consultivo, *Vasco Rocha Vieira*.

決 議

諮詢會於一九九一年十月二日之會議上，根據澳門組織章程第四十八條第三款之規定，議決通過如下：

諮詢會規程

第一章 一般性

第一條 (定義)

諮詢會為協助總督行使其立法與執行職能之諮詢機關。

第二條 (諮詢權限)

一、對於總督送交諮詢會而屬總督權限或一般與本地區行政有關之所有事項，諮詢會有發表意見之權限。

二、對於下列事項，必須聽取諮詢會之意見：

- a) 總督提交予立法會之法律提案；
- b) 總督將公布之法令草案；
- c) 本地區現行法規之執行規章之制定；
- d) 對本地區社會、經濟、財政及行政政策總方針之訂定；
- e) 因公共利益對國民或外國人入境之拒絕、或有關驅逐出境之命令；
- f) 法律所命令應提交予諮詢會事先作出意見之其他事項。

三、在執行以上兩款所指之職責時，諮詢會發表之意見並無約束力。

第三條 (其他權限)

諮詢會亦有下列權限：

- a) 通過其規程；
- b) 就主席對中止及喪失委任所作之決定而提起之上訴，予以審定；
- c) 許可委員充任陪審員、鑑定人、證人或聲明人；
- d) 宣告委員之迴避及豁免權之喪失。

第二章 組織

第四條 (主席職位)

- 一、諮詢會由總督或其代替人主持。
- 二、總督或其代替人得將主席職權授予其中一名委員。

第五條 (主席之權限)

- 一、關於諮詢會之工作方面，主席之權限為：
 - a) 召集諮詢會、訂定議事日程及主持會議；
 - b) 領導與編排工作、引領辯論、解決所提出之疑問、及宣告事項已獲充分解釋；
 - c) 給予委員及其他與會者發言、領導討論，及如有需要時停止其發言；

- d) 維持會議紀律，着不守秩序及不遵守規程者守秩序及遵守規程；
- e) 在認為適宜時，指定委員會制定意見書。

二、關於委員方面，主席之權限為：

- a) 指定任命委員及其代任人；
- b) 對中止委任之請求作出決定；
- c) 接收放棄委任之聲明；
- d) 宣告委任之喪失；
- e) 審理對缺席之解釋是否合理。

第六條 （辦事處）

一、辦事處確保對諮詢會行政性質之輔助，直屬於主席下運作，並由一名秘書統籌。

二、秘書在缺勤或因故不能視事時，由總督指定之公務員代替之。

第七條 （辦事處之權限）

諮詢會辦事處負責：

- a) 確保諮詢會之文書處理及行政上之輔助，尤其確保將中葡文之工作程序表、法規草案、會議記錄及其他文件，分發予諮詢會各成員；
- b) 促進諮詢會決議之執行；
- c) 為保證應參與會議者出席會議，進行必需之接觸；
- d) 確保所有工作程序表與會議記錄之翻譯工作，並確保辦事處與諮詢會之文書處理、打字、人事管理、會計及檔案。

第八條 （秘書之職務）

一、秘書負責：

- a) 處理諮詢會之文書，發出會議之召集通告；
- b) 出席會議，繕立及簽署有關會議記錄；
- c) 將接獲之函件登記在專備簿冊後呈交批示；
- d) 保持諮詢會之檔案、資料庫及各種簿冊編排適當，並分配工作予有關人員；
- e) 執行與諮詢會正常運作有關之主席命令。

二、秘書亦負責：

- a) 註錄委員之出席或缺席，並將缺席及有關解釋通知主席；
- b) 記錄要求發言之委員及其他與會者，並將建議、申請、討論、表決及決議予以記錄；
- c) 宣讀主席指定之文件；
- d) 向委員分發會議記錄擬本，以便作出改正及續後之通過；
- e) 向委員提供為擔任其職務所必需之資料；
- f) 簽署諮詢會之函件。

第三章 運作

第九條 （會議之地點）

諮詢會在總督為此目的而指定之處所內運作。

第十條 （運作期）

諮詢會在常設制度下運作。

第十一條 （會議之時間）

- 一、諮詢會之會議一般在下午三時至七時舉行。
- 二、在例外情況下，主席得另定時間或延長正常之會議時間。

第十二條 （會議之公開性）

- 一、諮詢會會議並不公開，而總督按每一情況所指定之政務司及公務員得參與會議，但無表決權。
- 二、總督得邀請具有專長，而對所討論事項可作出有用解釋之人士出席會議，但此等人士無表決權。
- 三、在會議內討論之事宜具有機密性，但主席另有相反決定時則除外。

第十三條 （會議之召集）

- 一、諮詢會必須由其主席召集，方行集會。
- 二、召集應最少在四十八小時前以通告為之，在緊急情況下，此期間得予縮短。
- 三、通告內應指明工作程序、會議日期及時間。
- 四、會議日期及時間亦得在上次會議內訂定，在此情況下通告內只須指明工作程序。
- 五、應將有關待處理事項之文件副本交予被召集人。

第十四條 （法定人數）

一、諮詢會在有過半數在職委員出席時，方得運作。

二、如超逾所定之開會時間達三十分鐘，仍未有過半數委員出席，則當日不舉行會議，並應繕立會議記錄，載明所發生之情事。

第十五條 （工作之組織）

每次會議分為兩工作期間：議事日程前之期間及議事日程之期間。

第十六條 （議事日程之期間）

一、會議開始即進入議事日程前之期間，此期間一般不應超逾三十分鐘，而首先應分發上次會議記錄擬本，以便在下次會議內討論及通過。

二、接着，討論上次會議內所分發之會議記錄擬本，然後進行該會議記錄之通過，但在主席認為有需要將該通過程序押後至下次會議時，則不在此限。

三、委員得在討論會議記錄時提出其異議，並建議作出認為必需之更正及附加。

四、其後應提述或宣讀送交予諮詢會之函件。

五、最後，主席或任何委員得對認為與諮詢會有關之事項發言。

六、任何委員一般不得發言超逾十分鐘。

第十七條 （議事日程之期間）

一、上條所指工作結束後即轉入議事日程之期間，以辯論及審議在召集通告內所詳列之事宜，或其他因其緊急性或簡易性而經主席允許之事宜。

二、對議事日程事宜之討論，不應被擱置及中斷，但在例外情況下而主席另有決定時則除外。

三、除主席及委員外，請求且獲准發言之其他與會者，亦得發言。

四、關於在議事日程內所定事宜之發言，一般不得超逾二十分鐘。

第十八條 （會議記錄）

一、對諮詢會工作之認識及其確實性，由有關會議之會議記錄確保。

二、會議記錄為會議過程之摘要，必須載有下列內容：

- a) 指明開始時間、主席及出席與缺席委員姓名，並指出缺席委員有否提出缺席之合理解釋；
- b) 明確指出對上次會議之記錄之討論及通過，並指明有否異議、更正或附加；
- c) 列明交予諮詢會之函件；
- d) 在有需要時成立委員會，以制定意見書；
- e) 委員及其他出席人士發言之撮要，以便能完全理解其立場及所發表之意見；
- f) 所作決議之結果；
- g) 如有時，對所投之票之解釋性聲明；
- h) 會議結束時間；
- i) 秘書之簽名。

三、會議記錄一經通過，應將副本送交每一委員。

第十九條 （發言）

一、委員及其他與會者應向主席發言，並坐於其座位上講話。

二、委員及其他與會者係自由表達其意見，未經其同意其他委員不應中斷之。

第二十條 （意見之發表）

一、意見係以口頭發表，且一般應在首次將該事項提交諮詢會時之會議之下一次會議內發表。

二、如屬立法性質或規章性質之提案或草案，則討論主要針對其中所包含之構想是否適時、有利、及是否有效益，且僅對主席或任何委員認為應予審議之規定，方作細則性討論。

三、如基於事項之重要性或複雜性有所要求，主席得指定三名或以上之委員組成一委員會，在諮詢會訂定之期間內制定意見書草案。

第二十一條 （討論之完結）

如再無委員擬發言，或主席宣告該事項已獲充分解釋，則討論視為完結。

第二十二條 （表決）

一、在本法規第三條所指之情況下，討論完結後即進行表決，決議取決於過半數出席委員，主席僅在票數相同時方作投票。

二、表決係以主席決定之方式進行。

三、如涉及任何委員之委任或豁免權之喪失，表決必須以秘密投票方式為之。

四、出席委員對表決不得棄權。

五、容許對所投之票作解釋性聲明，但以秘密投票方式表決時則除外。

第四章 最後規定

第二十三條 （公布）

本規程及其修改，在《政府公報》內以中葡文公布。

第二十四條 （缺項）

諮詢會有權限解釋本規程及填補其缺項。

第二十五條 （修改）

由主席或任何委員提議，復經諮詢會議決，方得修改本規程。

第二十六條 （開始生效）

本規程在諮詢會通過後翌日開始生效。

一九九一年十月二日通過

諮詢會主席 韋奇立



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 12,80

本張價銀十二元八毫正